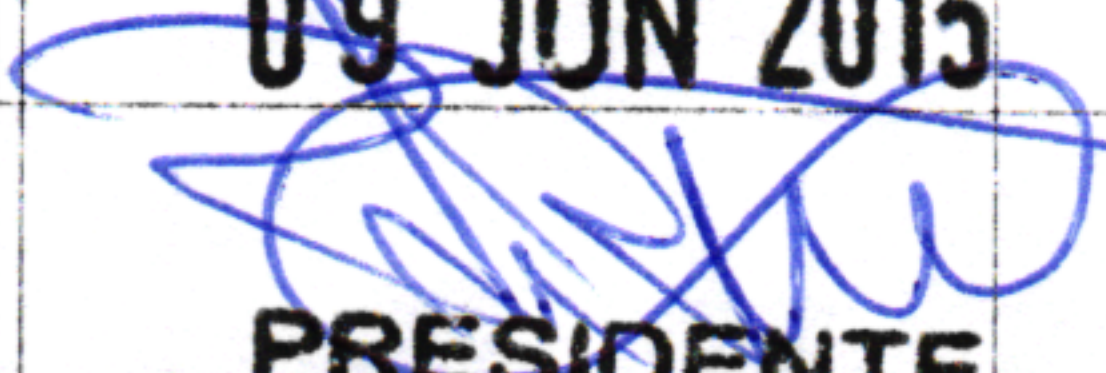




**MENSAGEM AO VETO nº 001/2015**  
**Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**VETA INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 121/2014, que “Dispõe sobre a Padronização das Pinturas das Escolas e Órgãos Públicos do Município de Capim Grosso – Bahia”**

<b>Andamento:</b>		Observações
<b>Data da Apresentação:</b> 05/maio/2015	05/05/2015	
<b>Encaminhando à Comissão</b> Justiça e Redação Final	05/05/2015	
<i>Continua à Disposição do Comus.</i>	<i>19/05/2015.</i>	
<b>Aprovado Global por</b> Votos em:		
<i>Continua à Disposição do</i>		
<b>Aprovado Parecer Favorável</b> por Votos em <i>Comissão dia</i>	<i>26/05/2015.</i>	
<i>Continua à Disp. da Comissão em</i>	<i>02/06/2015</i>	
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> por Votos 09 Votos em		
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> por Votos em		

**APROVANDO  
SESSÃO ORDINÁRIA**  
**09 JUN 2015**  
  
**PRESIDENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.230.982/0001-50  
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada  
Capim Grosso-Ba

**MENSAGEM DE VETO Nº 001**  
**DE 22 de abril de 2015.**

O Prefeito Municipal de Capim Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso IX, do art. 121, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 121/2014, que "Dispõe sobre a padronização das pinturas das escolas e órgãos públicos do município de Capim Grosso – Bahia".

**Razões do Veto**

O projeto de lei nº 121/2014, de origem da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Capim Grosso – Bahia, sofre de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que viola os artigos 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal, bem como o art. 102, §1º, V, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de Lei fere as regras atinentes à separação dos poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo, em notória usurpação de competência reservada e privativa, na medida em que compete ao Prefeito Municipal a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

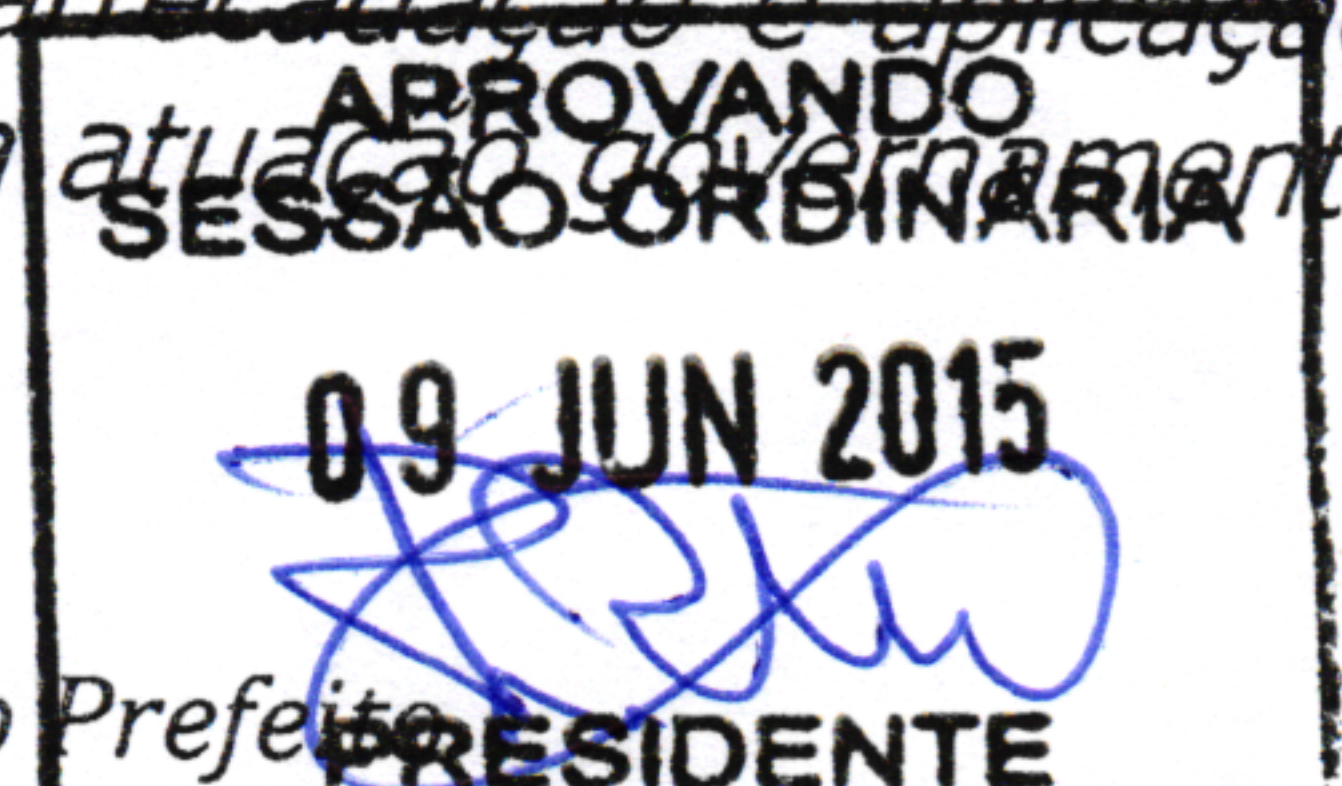
Vale salientar também que a pretendida padronização das cores externas das Escolas Municipais restringe as possibilidades de gestão democrática dos espaços públicos educacionais.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º). A Lei Orgânica Municipal, por simetria, reproduziu esse regramento.

Assim sendo, o Projeto de Lei Municipal nº 121/2014, de autoria do Poder Legislativo Municipal, viola frontalmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida interferência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis a explicação do ilustríssimo professor Hely Lopes Meirelles com relação ao tema:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.230.982/0001-50  
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada  
Capim Grosso-Ba

*Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*


*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

Assim sendo, a Lei Municipal impugnada é inconstitucional porque vem disciplinar e impor que todos os prédios das Escolas Municipais e os demais Órgãos Administrativos deverão ter as mesmas cores externas, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Nítida a afronta a independência do Executivo e seu poder discricionário de dispor a respeito do exercício deste e de quaisquer outros encargos administrativos decorrentes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores de Capim Grosso – Bahia.

  
**JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Capim Grosso  
**Comissão Permanente**

**PARECER**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROPOSIÇÃO:** MENSAGEM DE VETO Nº 001/2015

**EEMENTA:**

**VETA INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 121/2014, que "Dispõe sobre a Padronização das Pinturas das Escolas e Órgãos Públicos do Município de Capim Grosso – Bahia"**

**Autor**

**Data:**

Poder Executivo Municipal

22 DE ABRIL DE 2015

**A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, de conformidade com os termos do Art. 79 seus parágrafo e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS**, 1º Secretário o Vereador **BRUNO VITOR DA SILVA**, Membro o Vereador **FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA**, para apreciação da proposição acima descrita.

Após análise do mesmo, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua.

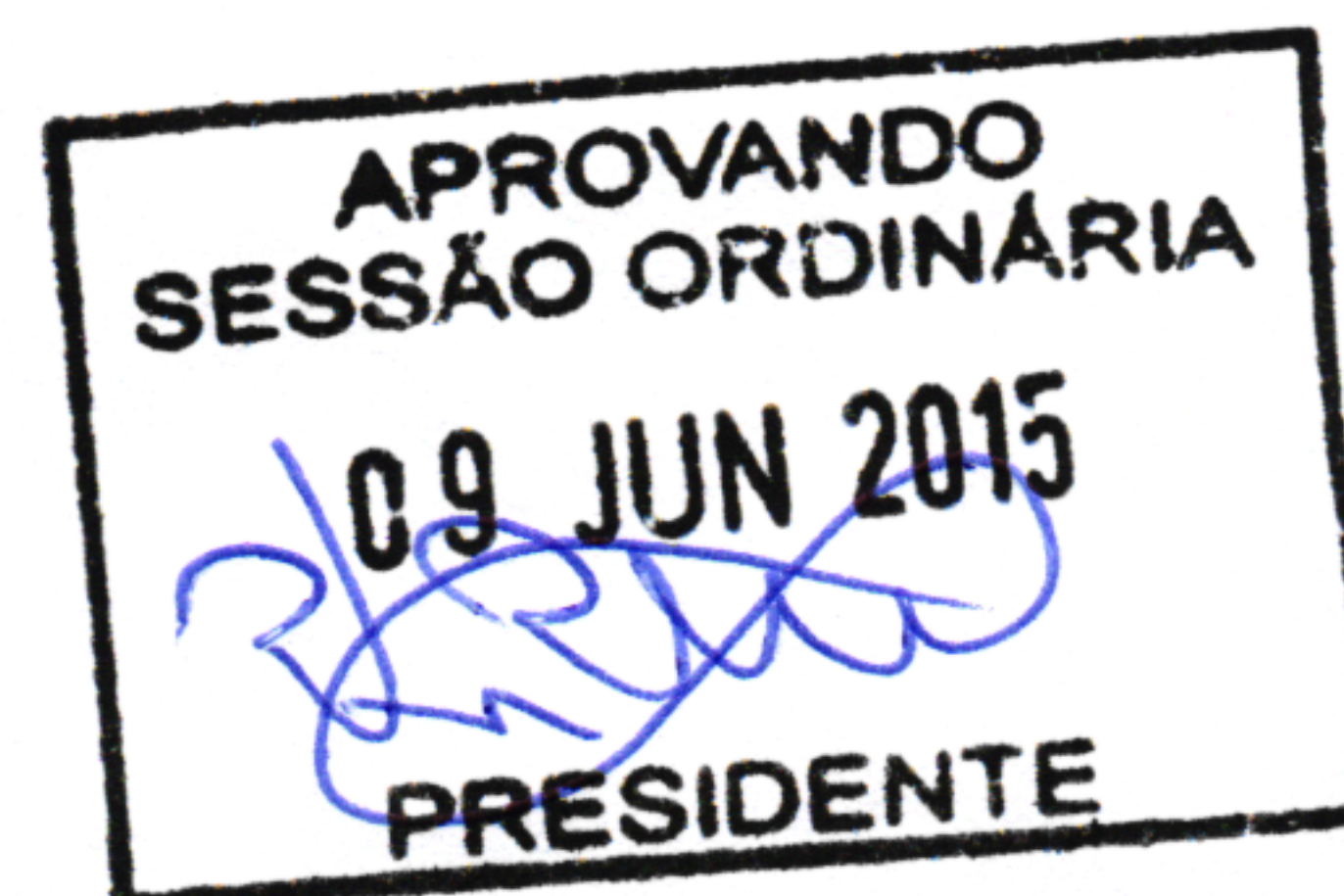
*Aprovação*

Sala das Comissões, em 08 / junho de 2015.

SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS  
Presidente

BRUNO VITOR DA SILVA  
1º Secretário

FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA  
Membro





Câmara Municipal de Capim Grosso  
**Comissão Permanente**

**PARECER**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROPOSIÇÃO:** MENSAGEM DE VETO Nº 001/2015

**EEMENTA:**

**VETA INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 121/2014, que "Dispõe sobre a Padronização das Pinturas das Escolas e Órgãos Públicos do Município de Capim Grosso - Bahia"**

**Autor**

**Data:**

Poder Executivo Municipal

22 DE ABRIL DE 2015

**A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, de conformidade com os termos do Art. 79 seus parágrafo e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS**, 1º Secretário o Vereador **BRUNO VITOR DA SILVA**, Membro o Vereador **FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA**, para apreciação da proposição acima descrita.

Após análise do mesmo, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua.

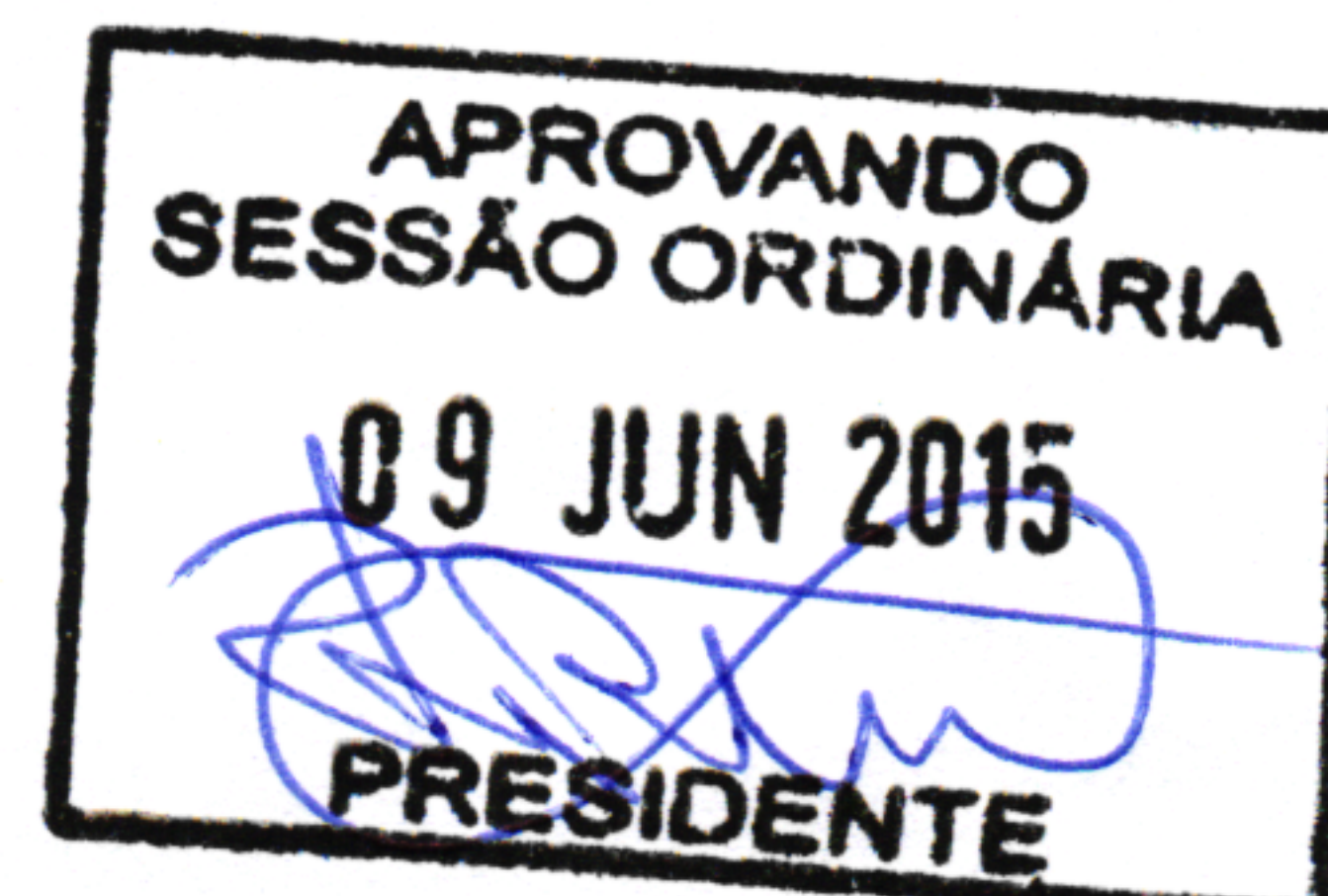
*Aprovação*

Sala das Comissões, em 08 / junho de 2015.

SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS  
Presidente

BRUNO VITOR DA SILVA  
1º Secretário

FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA  
Membro





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Cuida-se de parecer da comissão de justiça e redação final acerca do veto apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito municipal contra o projeto de lei nº que trata da padronização das escolas e estabelecimentos municipais de Capim Grosso – Bahia.

Trata-se de parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca do veto exarado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 121/2014 que dispõe sobre a pintura de órgãos públicos e escolas municipais com as cores da bandeira do município.

Em sua mensagem de veto frisou o chefe do executivo municipal que trata-se de um Projeto eivado de vícios constitucionais, uma vez que supostamente usurpa competência do Executivo Municipal ao legislar sobre matérias administrativas que, em tese, estariam sob a égide da iniciativa do executivo municipal legislar.

Alega ainda que tal projeto de lei afronta frontalmente o *quantum* disposto na CF/88 em seus artigos 2º, 61 §1º, II, “b” e “e”, no que tange a separação de poderes e competência administrativa uma vez que legisla, supostamente, sobre organização administrativa de seus órgãos.

É o relatório.

Parecer:

A comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Capim Grosso – Bahia, após análise do Veto exarado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem como após a tramitação do referido veto na casa, emite parecer contrário ao Veto e Favorável ao Projeto de Lei nº 121/2014, de autoria do Vereador Samuel, devidamente aprovado pela casa.

Insta esclarecer que, o referido projeto em apreço em nada se confronta com os dispositivos constitucionais uma vez que não perfaz ingerência nem usurpação de poderes da administração pública municipal no que tange a competência privativa do executivo.

Administrar órgãos se traduz em prover liderança organizacional, tomar decisões importantes acerca de órgãos públicos.

O projeto em apreço apenas defende os símbolos municipais, consagrando as cores do pavilhão municipal e fortalecendo a identidade do povo para com seus órgãos e seu pavilhão



tudo traduzido em um fortalecimento da identidade de seus munícipes com sua bandeira, suas cores e seu sentimento de cidadania.

Em nenhum momento a Projeto de Lei 121/2014 fere ou usurpa competência do Poder Executivo municipal, uma vez que contempla apenas interesses locais, criando uma identidade dos órgãos públicos com o pavilhão municipal, fato este que é claramente contemplado na LOM.

A mensagem de veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, chefe do executivo, trata a competência do executivo como um poder latíssimo senso, que restringe, caso aplicado da forma que o veto impera totalmente a atividade do legislativo municipal, um exemplo para efeitos de argumentação pode ser demonstrado com a fiscalização e organização de trânsito, competência da união de legislar mas que fica a cargo de cada ente federativo suas peculiaridades, um nítido caso de bom senso administrativo, o que falta no veto rechaçado.

Assim, S.M.J, o parecer dessa comissão é pela Rejeição do VETO nº 001, e a PROMULGAÇÃO DO PROJETO DE LEI 121/2014.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Samoel Ferreira dos santos  
Presidente

Bruno Vitor da Silva  
1º secretário

Frank Neto Oliveira Sousa  
Membro